

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 16.488/05/2^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010112584-97 (Aut.), 40.010112586-41 (Coob.)
Impugnantes: Luiz Manuel R. F. Martins da Silva (Aut.), Sociedade Agrícola Matilde Ltda. (Coob.)
Proc. S. Passivo: Pedro Schmidt de Brito/Outros(s) (Aut. e Coob.)
PTA/AI: 02.000206970-46
CPF: 629.419.846-15 (Aut.)
CNPJ: 01.154.454/0001-80 (Coob.)
Origem: DF/BH-5

EMENTA

NOTA FISCAL – DESCLASSIFICAÇÃO – MERCADORIA – CAFÉ - TRANSPORTE DESACOBERTADO. Constatação de que o Autuado transportava 250 sacas de café desacobertadas de documento fiscal. Desconsiderada a nota fiscal apresentada ao Fisco, tendo em vista descrição simplória de “café beneficiado”, não sendo possível vincular o referido documento com a mercadoria de fato transportada. Além disto, Laudo Técnico comprovou a divergência entre o café discriminado na referida nota fiscal e aquele efetivamente transportado. Nota fiscal corretamente desclassificada nos termos do artigo 149, inciso III do RICMS/02. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte, em 11.01.2004, de 250 sacas de café, desacobertadas de documento fiscal. No momento da ação fiscal foi apresentada a Nota Fiscal nº 000808, de 09.01.2004, emitida por Sociedade Agrícola Matilde Ltda. em desacordo com a legislação, uma vez que a descrição da mercadoria era apenas “café beneficiado”, impossibilitando-se assim, a vinculação do referido documento com a mercadoria de fato transportada. Sendo assim, o Fisco não considerou a referida nota fiscal como documento hábil para acobertamento da operação.

Após o início da ação fiscal, a Coobrigada, às fls. 20, declara que a mercadoria constante da Nota Fiscal nº 000808 é café cru Arábica, não descafeinado em grão tipo 6/7, peneira 18 e abaixo, bebida dura/riado. Já às fls. 13, em Laudo expedido pelo IMA – Instituto Mineiro de Agropecuária, o café é classificado como café Arábica em grão cru, bica corrida, tipo 8, bebida dura riada.

Diante das classificações apresentadas acima, o Fisco considerou haver divergência no tipo de café, e desclassificou a Nota Fiscal nº 000808.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75.

Inconformados, Autuada e Coobrigado apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 45/54, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 113/120.

Em sessão realizada em 19/08/05, presidida pelo Conselheiro Antônio César Ribeiro, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Cláudia Campos Lopes Lara, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 24/08/05.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Windson Luiz da Silva (Relator), pela improcedência do lançamento e o Conselheiro Mauro Rogério Martins (Revisor), pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado no Auto de Infração, o Fisco está a exigir ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II da Lei 6763/75, face à desclassificação da Nota Fiscal nº 000808 de 09.01.2004, em função da divergência da mercadoria nela discriminada e aquela efetivamente transportada.

Na referida nota fiscal, a mercadoria está descrita simplesmente como “café beneficiado”, o que impede a correlação deste documento fiscal com a mercadoria que está sendo efetivamente transportada.

Diante de tal situação, o Fisco solicita que a empresa que emitiu a referida Nota Fiscal (Sociedade Agrícola Matilde Ltda.) classifique o tipo de café que estava sendo transportado. Faz ainda, a mesma solicitação ao Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA.

A empresa Sociedade Agrícola Matilde Ltda. classifica o café como sendo café cru Arábica, não descafeinado em grão tipo 6/7, peneira 18 e abaixo, bebida dura/riado. Já o IMA o classifica como sendo café Arábica em grão cru, bica corrida, tipo 8, bebida dura riada.

As alegações das Impugnantes são no sentido de que a mercadoria constante do Auto de Infração foi devidamente exportada, conforme Nota Fiscal 038939 (fls. 69) e Memorando de Exportação (fls. 70), e que portanto, não se pode exigir o ICMS, pois este, não incide sobre operações de exportação. Ressalta que apesar da exportação ter sido feita em conjunto com outras sacas de café, isto não prejudica a comprovação da efetiva exportação do café, objeto do presente processo.

A Coobrigada assume o erro da indevida qualificação do café quando da emissão da Nota Fiscal nº 000808. No entanto, argumenta que tal erro não afasta a não-incidência do imposto.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Finalmente, alega que a aplicação da Multa Isolada de 40% sobre o valor da mercadoria transportada, não condiz com a intenção do legislador que foi de desonerar as operações de exportação.

As alegações acima não merecem prosperar. O Fisco ao constatar a divergência entre o café transportado e aquele descrito pela própria empresa que emitiu a Nota Fiscal, agiu corretamente ao desclassificar tal documento fiscal.

Já no início da ação fiscal, a Nota Fiscal apresentada ao Fisco continha irregularidade, pois não descrevia corretamente o tipo de café, impossibilitando comprovar que tal café era o mesmo que estava sendo transportado.

Mesmo assim, o Fisco solicitou declaração da empresa emitente da Nota Fiscal, no sentido de classificar devidamente o café. Solicitou também ao IMA, Laudo Técnico contendo a devida classificação deste café. Ao comparar os dois documentos, claro fica que há divergência, sendo corretamente desclassificada a nota fiscal.

Não obstante, os documentos apresentados pelas Impugnantes não conseguem comprovar que o café transportado quando da ação fiscal é o mesmo que foi exportado. Analisemos tais documentos:

A Nota Fiscal que substitui a de nº 000808, consta café de grão tipo 8, mas a Nota Fiscal emitida para exportação pela empresa Comexim Ltda. foi de café inferior a COB 6/grão tipo 6/7. Tal divergência também permanece no Memorando de Exportação.

Sendo assim, comprovado está que o café desclassificado pelo Fisco é grão tipo 8, enquanto que o exportado é tipo inferior a COB 6 (grão tipo 6/7). Portanto, a mercadoria objeto deste processo, não é a mesma que foi exportada.

Com relação à Multa Isolada, o Fisco agiu corretamente, aplicando o dispositivo legal conveniente, já que a nota fiscal apresentada quando da ação fiscal foi desclassificada.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 19/08/05, nos termos da Portaria 04/2001, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. O Conselheiro Windson Luiz da Silva reformulou seu voto.

Sala das Sessões, 29/08/05.

Antônio César Ribeiro
Presidente

Windson Luiz da Silva
Relator

wls/vsf